



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2084337-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BIOSEV COMERCIALIZADORA S.A, são embargados SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA,, SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA., SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA., NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NEWEN HOLDING LTDA., SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA., SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA e SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), GRAVA BRAZIL, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2084337-48.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Biosev Comercializadora S.a

Embargdos: Solar Central Minas I Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Ltda., Solar Irapuru Ii Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada, Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada,, Solar do Sertão V Energia Spe Ltda., Solar Central Minas Ii Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Ltda., Solar Central Minas Holding Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Ltda., Serra Talhada I Energia Spe Ltda., New Energies Soluções Em Energia Ltda., New Energies Investimentos e Participações Ltda, Newen Holding Ltda., Solar Newen Bahia Energia Spe Xiii Sociedade Limitada, Solar Newen Bahia Energia Spe Xii Sociedade Limitada, Solar Newen Bahia Energia Spe Xi Sociedade Limitada, Solar Newen Bahia Energia Spe X Sociedade Limitada, Solar Newen Bahia Energia Ltda., Solar Irapuru Vi Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada, Solar Irapuru V Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada, Solar Irapuru Iv Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada, Solar Irapuru Iii Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada e Solar Irapuru Vii Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada

Interessados: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo

Origem: Foro Central Cível/2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª instância: Ralphy Waldo de Barros Monteiro Filho

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.196

Embargos de declaração – Agravo de instrumento improvido – Alegação de omissões no acórdão proferido – Não acolhimento – Inexistência dos vícios apontados – Argumentos que foram apreciados no acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao pretendido pela aqui embargante – Caráter infringente inadmissível na espécie – Alegação de fatos novos – Necessidade de

análise pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 986/997, complementado pelo voto divergente do e. Desembargador RICARDO NEGRÃO de fls. 998/1009, o qual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela agravante, ora embargante.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado possui omissão na medida em que dele não consta qualquer menção ou consideração a respeito do tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, da condição manifestamente abusiva para pagamento dos credores da classe III, da alienação de ativos e do prazo de pagamento exacerbado.

Postula o acolhimento do embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, prequestionando-se todos os dispositivos relacionados à matéria.

Às fls. 15/94, a parte embargante afirma a existência de fatos novos reforçando a necessidade de controle de legalidade do PRJ.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o acórdão hostilizado não padece dos vícios previstos no art. 1.022 do

Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao negar provimento ao recurso interposto pela parte agravante.

O que pretende a parte embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

No caso, o Colegiado concluiu que *“Quanto às condições de pagamento impostas pelo plano, não se vislumbra, a princípio, qualquer ilegalidade ou abusividade. Cediço, ademais, que questões relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial fogem do controle de legalidade jurisdicional, além de inexistir restrição legal acerca do percentual de deságio e tempo de carência.*

A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas deliberações acerca do plano de recuperação proposto pelas devedoras, de forma que, com relação a cláusulas que tratam de direitos disponíveis dos credores, deve prevalecer a votação da maioria”.

Em relação aos fatos novos alegados pela embargante às fls. 15/94, a questão deve ser apreciada pelo duto juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 29/11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Tribunal de origem examina “*de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte*” (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que “*o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão*” (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 11/03/2024).

Inexistem, destarte, os vícios apontados no acórdão embargado.

Desnecessário, por fim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JORGE TOSTA
Relator